



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001284/93-11  
Recurso nº : 114.132 - Ex Officio  
Matéria : IRPJ - Exs. de 1990 e 1991  
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR  
Interessada : ALIMENTOS ZAELI LTDA  
Sessão de : 17 de setembro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.897

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

As disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até o período-base encerrado em 31/12/88 quando foi derogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88 que disciplinou as novas regras de tributação dos lucros das pessoas jurídicas.

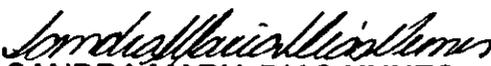
**FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL**

A contribuição devida ao Fundo de Investimento Social é de 0,5% (meio por cento) conforme determinado pelo Decreto-lei nº 1.940/82. Inconstitucionais as majorações de alíquotas declarado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/Pernambuco. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU/PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10950.001284/93-11  
Acórdão nº : 103-18.897  
Recurso nº : 114.132  
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU, nos termos do inciso I, do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 128 na qual exonerou a empresa ALIMENTOS ZAELI LTDA de parte do crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 54, 58, 62, 66 e 70 relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, ao imposto de renda retido na fonte, à contribuição social, à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, devidos nos exercícios de 1990 e 1991

A exigência fiscal sob exame decorre da omissão de receita caracterizada pela insuficiência na determinação da base de cálculo do imposto e contribuições fundamentada na falta de comprovação da origem dos depósitos em contas bancárias.

A autuação fiscal está fundamentada nas disposições dos arts. 154, 155, 157 e § 1º, 175, 178, 179 e 387, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (IRPJ); art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL); art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores (PIS); e art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores (FINSOCIAL).

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, as impugnações de fls. 74, 82, 88, 91 e 94, alegando que a presumida omissão de receita é incorreta e tendenciosa, uma vez que os recursos foram considerados isoladamente, mês a mês, ignorando as sobras de recursos apuradas em alguns meses. Afirma que as diferenças apuradas são irreais e inexistentes, considerando os elementos contábeis da impugnante não aceitos pelo Fisco. Alega a inexistência de qualquer dispositivo legal que determine a tributação como omissão de receitas das dife-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10950.001284/93-11  
Acórdão nº : 103-18.897

renças entre depósitos bancários e recursos contabilizados, visto que a tributação com base em extratos ou depósitos bancários é amplamente condenada, tanto na esfera administrativa e judicial. Concorde que o Fisco constatou "saldo credor de caixa", entretanto não faz nenhum demonstrativo analítico de caixa a fim de comprovar a irregularidade apontada, limitando-se a apresentar um levantamento que nada prova. Questiona o chamado "estouro de caixa" que não pode ser tributado com base no somatório mensais. Analisa o demonstrativo fiscal denominado "Confronto de Origem dos Recursos com os Depósitos Bancários" apontando algumas irregularidades. Cita, em abono a sua tese, a Súmula nº 182 do TFR.

No que se refere aos lançamentos reflexos, a autuada se apega ao princípio da decorrência supondo que como o auto de infração do imposto de renda da pessoa jurídica será julgado improcedente, também será cancelado a tributação da contribuição social e do PIS. Especificamente em relação ao imposto de renda retido na fonte, a autuada alega que se trata de tributação presuntiva que afronta o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Cita eméritos doutrinadores tributários - Rubens Gomes de Souza e Ives Gandra da Silva Martins - para discordar da tributação na fonte face a ausência de qualquer prova efetiva da distribuição de receita dita "omitida". No tocante ao FINSOCIAL, argumenta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as alíquotas da contribuição acima de 0,5% (meio por cento) são inconstitucionais. Ao final, questiona a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD.

A autoridade a quo, através da decisão de fls. 128, julga procedente os lançamentos consignados nos Autos de Infração do imposto de renda pessoa jurídica, da contribuição social e do Programa de Integração Social; julga, ademais, parcialmente procedente o lançamento relativo do FINSOCIAL e cancela o lançamento relativo ao imposto de renda retido na fonte. Quanto ao aproveitamento do saldo positivo de recursos nos meses subseqüentes, a autoridade julgadora entendeu que o levantamento fiscal tratou apenas de recursos frente a um único tipo de aplicação, ou seja, os depósitos em contas correntes, especialmente os pagamentos efetuados. Afirmou estar correto o procedimento da fiscalização que só aproveitou os saldos de caixa da contabilida-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

Processo nº : 10950.001284/93-11  
Acórdão nº : 103-18.897

de. Na alegação da autuada de que o Fisco constatou "saldo credor de caixa", a autoridade julgadora afirma que em nenhum momento a fiscalização fez tal apuração. Sintetiza suas conclusões na seguinte ementa:

*"É admitida a tributação da omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem de depósitos em contas bancárias, posto que a autoridade fiscal demonstrou claramente os valores tributados, realizando os levantamentos necessários à correta constituição do crédito tributário. Quando a prova da omissão de receita não estiver estabelecida na legislação fiscal, sua produção pode ser feita por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva, com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador na apreciação das mesmas."*

Relativamente ao imposto de renda retido na fonte, a digna autoridade julgadora exonerou o crédito tributário tendo em vista que o dispositivo legal no qual foi fundamentado o Auto de Infração - art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 - ter sido revogado pela Lei nº 7.713/88. No tocante à contribuição ao FINSOCIAL, reduziu o lançamento na parte correspondente a aplicação da alíquota superior a 0,5% (meio por cento) com fulcro na Medida Provisória nº 1.490-15, de 31/10/96, em seu art. 18, inciso III.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n° : 10950.001284/93-11  
Acórdão n° : 103-18.897

**VOTO**

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não merece reparo a decisão recorrida com relação ao imposto de renda retido na fonte. A jurisprudência neste Pretório é mansa e pacífica no sentido de que as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou somente até o ano de 1988. A partir do ano de 1989, os lucros apurados pelas pessoas jurídicas sujeitam-se à tributação de 8% (oito por cento), independentemente de distribuição, na forma prevista nos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Quanto à contribuição devida do Fundo de Investimento Social, também agiu corretamente a autoridade julgadora ao determinar que a exigência fosse calculada à alíquota de 0,5% (meio por cento). De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 150.754-1/Pernambuco, declarou a inconstitucionalidade das alíquotas previstas na Lei nº 7.787/89 (1%), 7.894/90 (1,2%) e 8.147/90 (2%). Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.490/96, no seu art. 18, inciso III, determinou o cancelamento das exigências relativas ao FINSOCIAL na parcela que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento) prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, acrescida de 0,1% exclusivamente no exercício de 1988 por força do Decreto-lei nº 2.397/87.

Por estas razões, nego provimento ao recurso de ofício. É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1997.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES